



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CGE		Protocolo:
Em: 21/09/2021 08:37		18.114.288-0
Interessado 1: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ		
Interessado 2: -		
Assunto: ESTRUTURA, ORGANIZACAO E		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: INFORMACAO		
Nº/Ano 15/2021		
Detalhamento: OF. CIRC. 15/2021 - GAB. UNESPAR. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL NO 20.656, DE 3 DE AGOSTO DE 2021.		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 15/2021 – GAB/CGE¹

Assunto: Vigência da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021.

Considerando as atribuições da Coordenadoria de Corregedoria desta Controladoria Geral, definidas no art. 16, do anexo I a que se refere o Decreto Estadual nº 2.741/2019, especialmente o exercício das atividades de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, vimos, por meio deste, comunicar a Vossa Senhoria sobre a edição da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, por meio da qual foram estabelecidas normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica no âmbito do Estado do Paraná.

As inovações trazidas pela nova lei **passarão a vigorar a partir de 31 de janeiro de 2022, sendo que a instauração de processos administrativos disciplinares até a data de 30 de janeiro de 2022** deverá observar os ditames do Capítulo I do Título IX da Lei estadual nº 6.174/70.

Dessa forma, solicitamos os seus valiosos préstimos para que referida informação seja compartilhada com os agentes públicos desta entidade.

A Coordenadoria de Corregedoria fica à disposição para auxiliar em qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Indubitável de sua compreensão e prontidão, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
Controlador-Geral do Estado

¹Este ofício-circular está disponível no website da CGE em <http://www.cge.pr.gov.br/Pagina/Controladoria-Geral-do-Estado-Legislacao>

A Vossa Magnificência
SALETE MACHADO SIRINO
Reitora da Universidade Estadual do Paraná
Nesta Capital



ePROTOCOLO



Documento: **UNESPAR.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Raul Clei Coccaro Siqueira** em 21/09/2021 16:44.

Inserido ao protocolo **18.114.288-0** por: **Francielly Silva da Conceição Veloso** em: 21/09/2021 08:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
59c2b1892a96a67e65b44c442f5e7dde.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
REITORIA

Protocolo: 18.114.288-0
Assunto: Of. Circ. 15/2021 - GAB. UNESPAR. Vigência da Lei Estadual no 20.656, de 3 de agosto de 2021.
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
Data: 23/09/2021 11:57

DESPACHO

Prezado Prof. Marcos Paulo Rodrigues de Souza - Auditoria e Controladoria/Unespar,

Considerando o OFÍCIO CIRCULAR No 15/2021 - GAB/CGE, Fls. 2 - Mov. 2;

Encaminhamos o presente E-Protocolo para conhecimento e encaminhamento à PROJUR e ao Agente de Integração e Compliance para ciência da edição da Lei Estadual N. 20.656, de 3 de agosto de 2021, por meio da qual foram estabelecidas normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica no âmbito do Estado do Paraná.

Observe-se que as inovações trazidas pela nova lei **passarão a vigorar a partir de 31 de janeiro de 2022, sendo que a instauração de processos administrativos disciplinares até a data de 30 de janeiro de 2022** deverá observar os ditames do Capítulo I do Título IX da Lei estadual no 6.174/70.

Atenciosamente.

Profa. Dra. Salete Machado Sirino
Reitora da Unespar
Decreto N. 6563/2020



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Saete Paulina Machado Sirino** em 23/09/2021 12:12.

Inserido ao protocolo **18.114.288-0** por: **Glaucia Regina Barros Orlandine** em: 23/09/2021 11:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3010fc300f99bd13cee56875598335c.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
Auditoria e Controladoria

Protocolo: 18.114.288-0
Assunto: Of. Circ. 15/2021 - GAB. UNESPAR. Vigência da Lei Estadual no 20.656, de 3 de agosto de 2021.
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
Data: 23/09/2021 16:13

DESPACHO

I - Ciente do OFÍCIO CIRCULAR No15/2021-GAB/CGE, de 16 de setembro de 2021, que informa a vigência da Lei Estadual no 20.656, de 3 de agosto de 2021 (anexo do protocolado em tela).

II - Encaminhe-se o protocolado em tela a Procuradoria Jurídica da Unespar para ciência; seguindo o fluxo sugerido no despacho da folha 3 do protocolado em tela.

III - Recomendo que a referida lei seja amplamente divulgada às partes interessadas no âmbito da Unespar.

Cordialmente.

Paranavaí-PR, 23/09/2021.

Prof. Marcos Paulo Rodrigues de Souza
Auditor e Controlador
Portaria 027/2021 - REITORIA/UNESPAR



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Paulo Rodrigues de Souza** em 23/09/2021 16:13.

Inserido ao protocolo **18.114.288-0** por: **Marcos Paulo Rodrigues de Souza** em: 23/09/2021 16:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
197cd48ed9b267b9ae5109042a52cd29.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Protocolo: 18.114.288-0
Assunto: Of. Circ. 15/2021 - GAB. UNESPAR. Vigência da Lei Estadual no 20.656, de 3 de agosto de 2021.
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
Data: 16/10/2021 12:58

DESPACHO

Professor Marcos Paulo Rodrigues de Souza
Auditor e Controlador - UNESPAR

Em atenção ao Vosso respeitoso despacho de fls. 4, no sentido divulgar amplamente no âmbito da Unespar os preceitos da Lei 20.656, encaminhamos junto ao PD 17.988.627-8, um comentário em forma de texto, conforme segue em anexo, embora modesto, mas que, entendemos, encontrará o seu desiderato, para o momento, junto à comunidade da nossa UNESPAR.

O que não significa que, oportunamente, possamos elaborar uma Instrução ou Orientação normativa sobre. Quanto aos aspectos a serem regulamentados, a UNESPAR deverá manter sistema eletrônico para os processos administrativos por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e o acesso por meio de redes internas e externas, conforme art. Art. 39 da referida Lei. Nesse sentido, já solicitamos no referido PD verificar junto aos setores de protocolo e TI da UNESPAR, quais sistemas estão disponíveis e quais devem/podem ser implantados.

Cordialmente.

Paulo Sérgio Gonçalves
Procurador Geral - UNESPAR



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Paulo Sergio Goncalves** em 16/10/2021 13:00.

Inserido ao protocolo **18.114.288-0** por: **Paulo Sergio Goncalves** em: 16/10/2021 12:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
994685fe881469570169a54ad676577e.



O Código de Atos e Processos Administrativos no Estado do Paraná

Alguns pontos da Lei 20.656, de 3 de agosto de 2021, a qual estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná.

INTRODUÇÃO

A partir de **31 de janeiro de 2022**, entrará em vigor a Lei 20.656, de 3 de agosto de 2021, após 180 (cento e oitenta) dias contínuos de sua publicação (art. 226). É o período de vacância da lei ou “vacatio legis”.

Em seu artigo inaugural, a Lei declara ser também um **Código**, provavelmente no sentido de que pretende dar unicidade às regras gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos **que não tenham disciplina legal específica**, no âmbito do Estado do Paraná. Tem por especial objetivo dar proteção aos **direitos fundamentais** dos administrados e o **melhor cumprimento dos fins da Administração**.

Dessa forma, sem qualquer pretensão, para facilitar a compreensão do modesto artigo, doravante, vamos citar a Lei 20.656/2021 como simplesmente “Código”. Embora, quiçá, sendo o Código de Atos e Processos Administrativos, possa também ser chamando de “CAPA/PR”.

Voltando à questão, no âmbito federal temos a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Lei federal, porém, é bem mais modesta, uma vez que a Lei estadual é mais ampla e traz procedimentos especiais, como a Tomada de Contas Especial e o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. E, também altera substancialmente a sindicância e o processo administrativo disciplinar – PAD, com a revogação de vários artigos da Lei 6.174/70.

De toda forma, o Código (Lei 20.656/2021) não será utilizado se houver uma lei específica que trata do caso, pelo princípio da especialidade. E, por outro lado, na ausência de normas trazidas pelo Código, as normas da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC, aplicam-se supletivamente nos casos de omissão (Art. 1º, § 3º).

Quanto aos direitos fundamentais do administrado que o Código pretende garantir, em relação ao tratamento justo e acesso eficiente, também estão estampados na Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas:**

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

[...] (Destacamos)



Na garantia de tais direitos, o Código (Lei 20.656/2021), dentre outros instrumentos, preza pelo melhor cumprimento dos fins da Administração pela eficiência (Art. 3º). Uma eficiência focada também na proteção e respeito dos direitos fundamentais dos administrados, em harmonia com outros princípios e conceitos, como: controle, responsividade dos agentes, responsabilização e prestação de contas.

Destarte, tendo em vista que o Código ainda se encontra em “vacatio legis”, visando uma preparação e melhor conhecimento para o início de sua aplicação, destacamos apenas alguns tópicos, referenciados por alguns artigos, em caráter opinativo, mas que podem interessar especialmente as autarquias, como é o caso das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado.

I- Da abrangência:

- a) O Código estabelece normas gerais e procedimentos sobre **atos e processos administrativos**, no âmbito do Estado do Paraná e será aplicado na administração direta e na administração indireta, como é o caso das IEES, na qualidade de autarquias (Art. 1º, § 1º, II).

II- Da vigência:

- a) O Código entrará em vigor **a partir de 31 de janeiro de 2022** (Art. 226), inclusive para a instauração de processos administrativos disciplinares, quando a partir de então estarão revogados os artigos 306 a 341, que compreendem o Capítulo I do Título IX da Lei estadual nº 6.174/70. Porém, as penas disciplinares cabíveis, por exemplo, não foram revogadas e continuam sendo aquelas previstas no art. 291 da Lei 6.174/70: advertência; repreensão; suspensão; multa; destituição da função; demissão; e, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- b) As disposições de natureza processual do Código, por sua vez, **não se aplicam de imediato aos procedimentos em curso**, se iniciados antes do dia 31 de janeiro de 2022, (Art. 224). Ao que parece, por exemplo: uma sindicância já iniciada ou em andamento, antes do dia 31 de janeiro de 2022, deve concluir o seu trâmite conforme a legislação anterior. No entanto, em decorrência dessa sindicância, sendo necessário instaurar-se um processo administrativo disciplinar – PAD (por ser outro procedimento), este deverá ser instaurado e processado nos termos do novo Código. O objetivo do dispositivo, ao que nos parece, é dar **segurança jurídica aos atos administrativos em andamento**, e assim não tumultuar os procedimentos de natureza processual em curso.

III-Dos princípios:

- a) O Código traz os **princípios já previstos na Constituição Federal** para a Administração Pública (Art. 37, caput, CF), **além de outros mais específicos ao processo administrativo**, como a imparcialidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, probidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, celeridade e boa-fé (Art. 3º, caput).
- b) Assim, o **interesse público**, a legalidade e a imparcialidade, devem estar harmonizados com outros princípios como a razoabilidade, aplicando-se o bom senso e a proporcionalidade, quando a lei permitir e o caso exigir, com celeridade e eficiência (Art. 3º, § 1º e incisos).
- c) **A segurança jurídica**, por exemplo, traz a necessidade de fundamentação das decisões, da revisão destas e da responsabilização do agente públicos por suas



decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (Art. 3º, § 2º e incisos; Art. 86).

- d) Também faz parte do princípio da segurança jurídica o “**enunciado vinculante**”, a ser baixado por decreto pelo Governador do Estado, para tornar obrigatória a aplicação de decisão judicial definitiva, cujo conteúdo seja extensível a situações similares, mediante solicitação devidamente motivada do Procurador-Geral do Estado (Art. 223).

IV- Dos direitos e deveres do administrado:

- a) Ao administrado, seja pessoa física ou jurídica, é assegurado o acesso aos autos do processo, na qualidade de legitimado ou de terceiro interessado (vide Art. 13), com o **direito de peticionar**, para a defesa de seus direitos, **independente de pagamento de taxas**, inclusive contra ilegalidade ou abuso de poder (Art. 4º, II e V), com prioridade de tramitação, se for o caso (Art. 5º, incisos e §§).
- b) Por outro lado, **é dever do administrado**, por exemplo, expor os fatos conforme a verdade e com urbanidade (Art. 6º, I e II), sob pena de lhe ser cassada a palavra, em defesa oral (Art. 6º, § 1º) ou expedição de certidão com inteiro teor das expressões injuriosas ou ofensivas a serem disponibilizadas à parte interessada (Art. 6º, § 2º).

V- Competência da autoridade/órgão - forma, tempo e lugar dos atos do processo – intimação e notificação – dos procedimentos administrativos em geral:

- a) Para boa parte da doutrina, sem novidades, a competência e a forma, juntamente com a finalidade, o motivo e o objeto **são elementos ou requisitos do ato administrativo**.
- b) **No Código, a competência não pode ser delegada** quando exclusiva ou essencial do órgão, assim como, por exemplo, na edição de atos de caráter normativo ou na decisão de recursos administrativos (Art. 17 e incisos).
- c) **No entanto**: “Os atos de delegação e sua revogação deverão ser motivados e publicados em Diário Oficial”. (Art. 18)
- d) **Os atos não dependem de forma determinada** e devem ser praticados no prazo de 15 dias, exceto se a lei exigir prazo específico para o caso (Art. 21 e 23), e devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo (Art. 22).
- e) **A notificação** é o ato de convocação do interessado para integrar o processo administrativo (Art. 24), sendo que, dos demais atos, termos e decisões, o interessado tomará conhecimento por meio de **intimações** (art. 25).
- f) **O Código faz regra geral o** uso da tecnologia de informação e comunicação no processo, para a **prática de atos processuais por meio eletrônico**, admitindo-se o uso de assinatura eletrônica ou digital (art. 33).
- g) **Para tanto, as Universidades, por exemplo, deverão** manter sistema eletrônico para os processos administrativos por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e o acesso por meio de redes internas e externas (Art. 39).



- h) **Caberá recurso, e pedido de reconsideração**, ao processo administrativo (Art. 74 a 87) e será extinto mediante solicitação do interessado (Art. 68) ou pelo órgão competente quando exaurida a sua finalidade, por exemplo (Art. 69).
- i) Os atos administrativos **devem ser motivados** (Art. 67), e, quando ilegais ou por motivo de conveniência ou oportunidade, a Administração deve anular ou revogar seus próprios atos (Art. 71).
- j) **Não existe uma forma determinada para os atos do processo, se a lei não exigir**. Porém, “devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável” (Art. 21, *caput* e parágrafo único). Salvo melhor entendimento, neste caso, é possível considerar “vernáculo” o uso da Língua Portuguesa, na sua modalidade escrita.
- k) *Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio órgão responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, ou justificará a impossibilidade de fazê-lo* (Art. 50).
- l) De qualquer forma, *todas as comunicações oficiais, que transitem entre órgãos da Administração, serão feitas por meio eletrônico, nos termos do regulamento* (Art. 36). Por exemplo, o *regulamento do Sistema Integrado de Documentos – eProtocolo (Decreto 7.304, de 13/04/2021)*.

VI- Dos Procedimentos Administrativos Especiais

- a) O Código trata dos atos e o do processo administrativo, em geral, até o art. 89, quando traz, a partir do Título IV, com o art. 90, os **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ESPECIAIS**, como a SINDICÂNCIA e o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, no Capítulo I.
- b) No capítulo II, trata do **PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**, com um único artigo, dispondo que a apuração de responsabilidade de que trata a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, será feita pelo Código, naquilo que não conflitar com suas disposições específicas (Art. 191). Nesse sentido, destaca-se, por exemplo, o art. 67 do Código em que “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] **IV** - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório”.

VII- Da verificação preliminar – da sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar

- a) O Código alterou substancialmente, e de forma mais detalhada, **as regras de sindicância e do processo administrativo disciplinar** – PAD. São, em média, 102 artigos do Código substituindo 36 artigos da Lei 6174/70.
- b) **A competência** para instaurar Sindicância ou PAD é do Controlador-Geral do Estado, bem como as autoridades máximas e superiores dos órgãos, entidades e Poderes elencados no § 1º do art. 1º. Ou seja, no caso das IEES, é o(a) Reitor(a) (Art. 99).
- c) **A responsabilidade**, no caso de omissão da autoridade passa a ser solidária (Art. 100). E, **não existe mais o modo sumário de apuração** ou como condição de aplicação de penas um pouco mais brandas (Art. 306, parágrafo único, I e II,



da Lei 6174).

- d) O novo código elenca três formas de apuração de irregularidade no serviço público estadual, ou de faltas funcionais: *verificação preliminar, mediante auditoria ou relatórios do setor envolvido, quando não houver razoáveis indícios de irregularidade, para depois deliberar sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo; sindicância, quando houver indício da irregularidade e/ou da autoria; e, Processo Administrativo Disciplinar, quando, antecedido ou não de sindicância, houver definição da existência do fato irregular, for determinada a sua possível autoria e houver a indicação do possível dispositivo legal infringido* (Art. 100).
- e) Considerando que o Decreto 5.792, de 30 de agosto de 2012, regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar e a suspensão preventiva do servidor, com base também nos artigos 306 a 341, que compreendem o Capítulo I do Título IX da Lei estadual nº 6.174/70, entendemos que tal decreto deverá ser substituído/revogado, por uma nova regulamentação.

VIII- Da Tomada de Contas Especial e do Ajustamento de Conduta - TAC

- a) Uma das grandes novidades do Código é a Tomada de Contas Especial (Capítulo III - artigos 191 a 201) e o Ajustamento de Conduta (Capítulo IV - artigos 202 a 222).
- b) Assim, deverá ser instaurada a **Tomada de Contas Especial** (Art. 197) quando ocorrer **omissão do dever de prestar contas** ou **diante da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado** (Art. 192). A apuração se dará por meio de uma comissão nomeada pela autoridade administrativa (o(a) Reitor(a), no caso das IEES). E, não se tendo o resultado desejado, pelo órgão do controle interno, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgamento (Art. 201).
- c) *E, como medida alternativa à instauração de Processo Administrativo, para apuração de responsabilidade ou aplicação de sanção, ou mesmo se já instaurado, poderá ser firmado **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** com o agente interessado* (Art. 202). Nesse caso, desde que, dentre outras condições, por exemplo, seja demonstrado que *os fatos são puníveis com sanções de advertência, repreensão ou suspensão, em se tratando de agente público, ou advertência, multa ou suspensão temporária de participação em licitação, em se tratando de agentes submetidos à Lei nº 15.608, de 2007* (Art. 205, I).

Feito o breve e modesto opinativo, com reservas de eventuais mudanças e correções quanto à evolução dos entendimentos e identificação dos vazios normativos, o Código mostra-se como instrumento de controle efetivo aos atos e processos administrativos, de forma a garantir os direitos fundamentais do administrado e um avanço na realização dos fins da Administração.

Paranavaí, 16 de Outubro de 2021.

Paulo Sergio Gonçalves
Procurador Geral da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **ComentariosLei20.6562021CAPAPRPD17.988.6278E18.114.2880.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Paulo Sergio Goncalves** em 16/10/2021 13:00.

Inserido ao protocolo **18.114.288-0** por: **Paulo Sergio Goncalves** em: 16/10/2021 13:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
7881dc7da495d06846ce187039c9c71f.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
Auditoria e Controladoria

Protocolo: 18.114.288-0
Assunto: Of. Circ. 15/2021 - GAB. UNESPAR. Vigência da Lei Estadual no 20.656, de 3 de agosto de 2021.
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
Data: 18/10/2021 10:45

DESPACHO

I - Ciente.

II - Encaminhe-se o protocolado em tela ao Agente de Integração e Compliance da Unespar para ciência, seguindo o fluxo sugerido no despacho da folha 3 do protocolado em tela.

Cordialmente.

Paranavaí-PR, 18/10/2021.

Prof. Marcos Paulo Rodrigues de Souza
Auditor e Controlador
Portaria 027/2021 - REITORIA/UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_5.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Paulo Rodrigues de Souza** em 18/10/2021 10:45.

Inserido ao protocolo **18.114.288-0** por: **Marcos Paulo Rodrigues de Souza** em: 18/10/2021 10:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a208f7382e35a6a42a4e626c19168e4a.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
COMPLIANCE**

Protocolo: 18.114.288-0
Assunto: Of. Circ. 15/2021 - GAB. UNESPAR. Vigência da Lei Estadual no 20.656, de 3 de agosto de 2021.
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
Data: 18/10/2021 11:15

DESPACHO

Prezado prof. Marcos Paulo Rodrigues de Souza,
Auditor e Controlador/Unespar
I Ciente.
II Fiz uns recortes da Lei com cabeçalho informativo e encaminhei para o prof. Edmar, para, se assim entender, usar na divulgação.
Cordialmente,
Walmir Ruis Salinas
Agente de Integridade e Compliance
Portaria 221/2021



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_6.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Walmir Ruis Salinas** em 18/10/2021 11:16.

Inserido ao protocolo **18.114.288-0** por: **Walmir Ruis Salinas** em: 18/10/2021 11:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ce17cb409b3a5f2fa1f8d061d775e976.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
Auditoria e Controladoria

Protocolo: 18.114.288-0
Assunto: Of. Circ. 15/2021 - GAB. UNESPAR. Vigência da Lei Estadual no 20.656, de 3 de agosto de 2021.
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
Data: 16/11/2021 09:47

DESPACHO

I - Retorno o processo ao Gabinete da Reitoria com a ciência do Auditor e Controlador, do Procurador Jurídico e do Agente de Compliance e Integração, conforme sugerido no despacho da folha 3 do protocolado em tela.

II - Recomendo ainda que a referida lei seja amplamente divulgada às partes interessadas.

Cordialmente.

Paranavaí-PR, 16/11/2021.

Prof. Marcos Paulo Rodrigues de Souza
Auditor e Controlador
Portaria 027/2021 - REITORIA/UNESPAR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_7.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Paulo Rodrigues de Souza** em 16/11/2021 09:47.

Inserido ao protocolo **18.114.288-0** por: **Marcos Paulo Rodrigues de Souza** em: 16/11/2021 09:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
d2bf2e5833bad5357d378525a7a75dae.